



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei nº 4.368, de 2023, dos Senadores Jorge Kajuru e Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo.*

**RELATOR: Senador FERNANDO FARIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.368, de 2023, dos Senadores Jorge Kajuru e Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo.*

O art. 1º do PL nº 4.368, de 2023, acrescenta art. 53-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para prever que nos contratos de serviços de transporte turístico e de hospedagem, pactuados diretamente junto aos fornecedores ou por intermédio de agências de turismo ou assemelhadas, é obrigatório o fornecimento, no momento da compra, das informações abaixo especificadas:

“I – Na contratação de serviços de transporte turístico: especificação do modal de transporte; identificação das empresas responsáveis pela realização do transporte; identificação precisa das datas e horários de prestação do serviço; fornecimento do código de reserva, localizador, número da passagem ou documento hábil à fruição do serviço.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Farias**

II – Na contratação de serviços de hospedagem: identificação dos hotéis, pousadas ou estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços de hospedagem; identificação precisa da data de início e fim dos serviços de hospedagem; fornecimento do código de reserva, voucher ou documento hábil à fruição do serviço”.

O art. 2º do PL nº 4.368, de 2023, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que o objetivo do projeto de lei é “vedar a comercialização de serviços de transporte turístico ou hospedagem com datas flexíveis, tornando obrigatório que no momento da compra a empresa contratada especifique a data, nome do prestador do serviço e demais informações indispensáveis a assegurar quem será responsável pela execução do serviço, prevenindo assim novas perdas para os consumidores”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

No tocante ao mérito da proposta, é preciso registrar que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, no art. 34, IV, prevê que os prestadores de serviços turísticos têm o dever de manterem, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor.

A prestação das informações especificadas nos contratos de serviços de transporte turístico e de hospedagem está em consonância com o



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Farias**

inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, entre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de suas características.

Além disso, a oferta de serviços de transporte e hospedagem em datas flexíveis implica exagerado risco ao consumidor, que muitas vezes não é informado adequadamente sobre os riscos que os serviços apresentam, na forma do dispositivo consumerista citado. O resultado é a incerteza sobre o cumprimento do contrato e sobre a devolução dos valores pagos.

Desse modo, o projeto de lei acertadamente exige que seja obrigatória a informação sobre a identificação precisa da data e do horário de prestação do serviço de transporte e da data de início e fim do serviço de hospedagem, reduzindo o risco do consumidor de sofrer danos pela prestação do serviço de transporte e de hospedagem.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria que altera o Código de Defesa do Consumidor e contribui para a Política Nacional de Turismo na medida em que dá mais segurança jurídica às relações entre turistas e prestadores de serviços turísticos.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator